DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
Praça Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
Praça Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026
PROCESSO LICITATORIO N.º 007/2026

OBJETO: Aquisição de 800 ovos de pascoa, para a distribuição aos estudantes da rede municipal de ensino, e rede de educação indígena do Município de Avaí/SP.

1 - Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa, **RANGEL PEREIRA DA SILVA, CNPJ 59.059.5953/0003-38**, sendo o mesmo tempestivo, e dispõe sobre "a reforma da decisão que a desclassificou do certamene, com o argumento de que, deveria ser classificada e declarada vencedora, pugnando pela aceitação de proposta ofertada".

2 - CONSIDERANDO O parecer jurídico a apresentado.

3 - CONSIDERANDO A decisão da equipe de licitações ao qual recebeu o recurso apresentado pela empresa, **RANGEL PEREIRA DA SILVA**, e no mérito, julgou "**TOTALMENTE IMPROCEDENTE"**, mantendo a decisão de declassificação do Recorrente no certame.

4 - DECIDE-SE

Diante as razões acima expostas, recebo o recurso apresentado pela empresa **RANGEL PEREIRA DA SILVA, CNPJ 59.059.5953/0003-38**, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão da comissão licitante de desclassificação, assim, desclassificando a proposta da empresa, Rangel Pereira da Silva, ao certame licitatório.

É como decido.

Avaí/SP, 19 de março de 2026.

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho
Prefeita Municipal

.....

Despacho de Julgamento

Oficio Licitação 01/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026
JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo na dispensa de licitação nº 004/2025, interposto pela empresa participante, **RANGEL PEREIRA DA SILVA, CNP nº 59.059.552/0001-18**, com sede na Rua José Ferreira da Cunha, n. 115, Jardim Angaville, Pirajuí-SP, fone (14) 99602-9204 e endereço eletrônico sonhodoceartesanal@hotmail.com, com o Objeto: aquisição de 800 ovos de pascoa, para a distribuição aos estudantes da rede municipal de ensino, e rede de educação indígena do Município de Avaí/SP.

1. Dos Fatos

O recurso apresentado pela empresa, **RANGEL PEREIRA DA SILVA** é tempestivo, e dispõe:

1- *Que proceda à imediata anulação da desclassificação da proposta de Rangel Pereira da Silva (CNPJ 59.059.5953/0003-38);*

2- *Requerendo ainda a reabertura do julgamento da Dispensa de Licitação n. 004/2026 ";*

3- *Para a proclamação de RANGEL PEREIRA DA SILVA como vencedora da licitação, em conformidade com o critério de MENOR PREÇO estabelecido no art. 33, I da Lei 14.133/21;*

4- *Finalmente, a realização imediata de contratação de Rangel Pereira da Silva para fornecimento de 800 (oitocentas) unidades de ovos de Páscoa de primeira qualidade, com 200g cada unidade, ao preço unitário de R$ 18,16 (dezoito reais e dezesseis centavos), perfazendo o valor total de R$ 14.528,00 (quatorze mil, quinhentos*

e vinte e oito reais);

2. Da Análise da Procuradoria

Todo o procedimento de Dispensa de licitação, bem como, o recurso apresentado pela Recorrente, foram encaminhados à procuradoria para análise e parecer.

3. Do Mérito e do Direito

Aduz a Recorrente que, *"o critério de julgamento estabelecido no edital e na Lei é expressamente "MENOR PREÇO GLOBAL", conforme disposto no art. 33, inciso I, da Lei 14.133/21, que enuncia ser o julgamento das propostas realizado "de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço". A economia ofertada pela proposta de Rangel é não apenas significativa, mas verdadeiramente extraordinária: diferença de R$ 36,84 por unidade em relação a Cacau Show, gerando economia total de R$ 29.472,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais) para o Município, ou seja, um desconto percentual de 66,97% abaixo da proposta vencedora.*

Aduzindo, ainda que, *"proposta de Rangel foi desclassificada sob a alegação genérica de não atendimento ao "item 9.6 do edital, bem como o item 2.1 do termo de referência". Esta desclassificação é manifestamente contrária à Lei Federal e funda-se em violações de direito tão graves e múltiplas que tornam a decisão administrativa insustentável do ponto de vista jurídico.".*

A recorrente informa que *"exigência de "marca e modelo" constante do item 9.6 do edital é exigência meramente formal porque não compromete qualificação técnica alguma de Rangel (que propôs primeira qualidade conforme exigido), não afeta a substância do objeto (ovos de Páscoa 200g permanece idêntico), não compromete preço ou viabilidade de entrega (proposta está completa, assinada e economicamente viável), e não afeta capacidade de desempenho (a especificação de primeira qualidade é suficiente)".*

Não obstante, a Recorrente alega que *"Administração aplicou critério de forma manifestamente discriminatória: a proposta de Cacau Show não especificou "modelo"*

(exigência do item 9.6) e foi classificada como vencedora; a proposta de Rangel também não especificou "modelo" e foi desclassificada. Ambas apresentaram omissão idêntica, mas receberam tratamento diametralmente oposto.

Pois bem, o procedimento licitatório de dispensa foi aberto com a intenção de adquirir 800 ovos de primeira qualidade para a distribuição na rede pública de ensino municipal, conforme especificações editalicias.

Apesar da Recorrente alegar o princípio da economicidade, insta salientar, que, os produtos cotados para que fossem adquiridos no presente procedimento, são os mesmo produtos e marcas constantes no item 2.1 do termo de referência, sendo: **Lacta, Nestlé, Garoto, Cacau Show, Ferrero Rocher e Kopenhagen,** com as mesmas especificações, chegando ao valor estimado. Há de consignar, ainda, que o item 2.1 foi claro **"propostas que não atenderem as referências exigidas, serão desclassificadas",** lembrando que tais exigências estão amparados no artigo 41 da Lei 14133/2021.

Ademais, o intuito do município é patronizar a qualidade do objeto licitado, o processo de padronização está previsto no artigo 43 da Lei 14133/2021, e por razões lógicas, deve ser prévio à licitação que se indica a marca sob este fundamento. Cumpre destacar que a padronização é admitida pelo TCU há muito:

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Conforme demonstrado em todo o decorrer do procedimento, a intenção principal desta municipalidade, foi adquirir produtos padronizados e de ótima qualidade.

Não obstante, apesar do Recorrente alegar que a empresa vencedora não apresentou modelo, tal alegação não reflete a realidade, uma vez que a proposta apresentada pela vencedora, consta a marca "Cacau Show, modelo **Miau**", atendendo perfeitamente o "item 9.6 e 2.1", diferentemente ao alegado pela Recorrente.

No mais, a Recorrente alegou que a exigência de *"marca e modelo"* ser *"meramente formalismo"*, tal alegação não é verídica, a exigência surgir pelo fato de que, a **administração preza em oferecer o melhor possível aos estudantes da rede pública municipal**, visto que, nos anos anteriores, os ovos adquiridos e fornecidos a estes estudantes, foram os melhores possíveis, e, pensando nesta linha, o Município não poderia ofertar ovos de chocolate com qualidade inferior aos anos anteriores, **sempre buscando ofertar o melhor para essas crianças a cada dia, ressaltando, ainda, que, muitas dessas crianças ganharão apenas os ovos de chocolate fornecidos pela Prefeitura Municipal de Avaí.**

Nesta toada, a Recorrente aduz que tais exigências são "*meramente formal porque não compromete qualificação técnica alguma de Rangel (que propôs primeira qualidade conforme exigido), não afeta a substância do objeto (ovos de Páscoa 200g permanece idêntico), não compromete preço ou viabilidade de entrega (proposta está completa, assinada e economicamente viável), e não afeta capacidade de desempenho (a especificação de primeira qualidade é suficiente)"*. (caso o Recorrente estive realmente interessado em entregar ovos de qualidade e nas especificações exigidas, poderia assim fazer, informando em fase de recursal qual a "marca" referência ou semelhante entregaria).

Toda via, vale frisar que, no dia 26 de fevereiro de 2026, a empresa Recorrente RANGEL PEREIRA DA SILVA, por intermédio de seu proprietário, compareceu à Prefeitura Municipal de Avaí, munido de dois ovos de chocolate, um de 280 gramas e outro de 320 gramas, para que fossem provados, na intenção de que seus produtos fossem adquiridos pelo município.

Pois, bem, os ovos foram provados pelo responsável na elaboração do termo de referência, e por mais alguns funcionários, para que pudessem analisar se tais produtos eram realmente de qualidade. Contudo, apesar de toda apresentação feita pelo Representante legal Sr. Rangel, foi constatado pelos servidores que provaram os ovos de chocolate, que o produto era de qualidade inferior ao ofertado. Diante de tais fatos, foi elaborado o termo de referência **exigindo que os ovos adquiridos, fossem de primeira qualidade com todas as especificações técnicas e necessárias (item 2.1)**, para evitar que fosse adquirido **produtos de baixa qualidade**.

Ademais, cabe ao fiscal estabelecido pela Administração analisar o objeto entregue e rejeita-lo caso não esteja em conformidade com o exigido, conforme o art. 140, § 1º, da Lei 14.133/21.

Outro ponto que foi elencado pela Recorrente, é que *"omissão de "marca específica" é facilmente sanável porque Rangel poderia indicar qual das 6 marcas referenciadas entregaria, a substância da proposta permaneceria intacta, e nenhum aspecto técnico ou econômico seria alterado" (dá a entender que apenas seria acrescentado "nome/modelo" para entregar qualquer coisa)*, ora, não estamos aqui falando em apenas *"indicar nomes de marcas"*, estamos falando em produtos perecíveis que necessitam de manuseio e armazenamento adequado, e que serão entregues a crianças de 4 a 14 anos, produtos estes, que **o município tem o dever de escolher o melhor para as crianças**. Pela proposta ofertada pelo Recorrente, resta clarividente demonstrado ser inviável entregar os ovos requisitados nas especificações constantes no edital ou até mesmo semelhante.

No mais, há de consignar, ainda, que o edital foi claro com relação a descrição do produto requisitado, se

observar na descrição do item 2.1 do termo de referência, é expresso: ***"...rótulo adesivo em papel couchê impresso e ACONDICIONADO EM CAIXAS DE PAPELÃO..."***, portanto, **a proposta deveria comtemplar todo o objeto da contratação**, o que deixou de observar o Recorrente.

Nesta linha, cabe trazer à baila que a proposta ofertada pelo Recorrente não contempla todo o objeto, senão vejamos: ***"2. Todas as caixas identificadas para transporte dos ovos de páscoa, deverão ser entregues ao fabricante por não estarem incluídas no custo do produto",*** resta mais do que claro que a proposta apresentada **NÃO ATENDE** o requisitado no edital, visto que, conforme acima mencionado, ***"... E ACONDICIONADO EM CAIXAS DE PAPELÃO...",***as caixas de papelão **serão** fornecidas pelo CONTRATADO e não pelo CONTRATANTE, o edital é claro, caso fosse aceitado a proposta apresentada pelo Recorrente, inviabilizaria a contratação, e geraria custos a mais do que o já licitado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Ora, a proposta ofertada pelo Recorrente está em desconformidade com o exigido no edital, não havendo qualquer possibilidade em sanarmos, como por exemplo, o item 2 da proposta ofertada, não sento possível incluir custos com caixas de armazenamento ou apresentação de nova proposta. Tal vício não poderia ser sanado com *"prévia conversação antes do recurso"*.

Ademais, não é muito relembrar a máxima de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca referência serve para a Administração fiscalizar a entrega do produto.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Decide-se por receber o recurso apresentado pela empresa RANGEL PEREIRA DA SILVA, CNP nº 59.059.552/0001-18, e no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE,** nesse sentido, mantendo a decisão de desclassificação proferida pela comissão.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Avaí, 19 de março de 2026.

Walter Gimenes Coelho

Agente de Contratação

.....